

ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

PARECER Nº 156/2023

PROCESSO: Processo de Dispensa de Licitação nº 003/2023.

ORIGEM: Secretaria do Planejamento e da Gestão - Prefeitura Municipal de Carira/Se.

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada para realização do processo de contratação e capacitação de jovens na modalidade aprendizes, para atuarem no serviço público, no município de Carira/Se.

CONCLUSÃO: Viabilidade Jurídica Condicionada

DESTINO: Comissão Permanente de Licitações - CPL

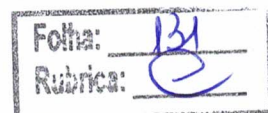
**EMENTA:** Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Dispensa de Licitação. Fundamento da Contratação no Art. 24, Inciso XIII da Lei nº 8.666/1993. Objeto: Contratação de empresa especializada para realização do processo de contratação e capacitação de jovens na modalidade aprendizes, para atuarem no serviço público, no município de Carira/Se. Análise Jurídica Prévia. Viabilidade Jurídica Condicionada. Recomendações

## I - RELATÓRIO

Cuida o presente, de solicitação de análise jurídica pela Secretaria do Planejamento e da Gestão vinculada a Prefeitura Municipal de Carira, acerca do processo de contratação direta mediante Dispensa de Licitação para a *contratação de empresa especializada para realização do processo de contratação e capacitação de jovens na modalidade aprendizes, para atuarem no serviço público, no município de Carira/Se.*

Acompanhou o processo, 01 (um) volume contendo: 129 (cento e vinte e nove) páginas, com os seguintes documentos: Capa de Identificação (fls. 000); Projeto Básico (fls. 001-004); Solicitação do Secretário de Planejamento e Gestão, requerendo a abertura de processo de Contratação Direta (fls. 005); Justificativa da Necessidade de Contratação (fls. 006-007); Solicitação de Despesa (fls. 008-009); Solicitação do Secretário de Planejamento e Gestão, requerendo a abertura de processo de Contratação perante a Autoridade Superior do Município de Carira (fls. 010);

Centro Administrativo da Prefeitura Municipal de Carira  
Endereço: Rua Manoel Sobral, nº 156, CEP: 49550-000  
CNPJ: 13.099.882/0001-36



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

Determinação de Autorização de Deferimento para a Abertura de Contratação pela Autoridade Superior do município de Carira (fls. 011); Qualificação dos Membros do Conselho de Administração, Conselho Consultivo e Conselho Fiscal do CIEE (fls. 012-016); Registro para Fins de Publicidade e Eficácia contra Terceiros (fls. 017-018); Solicitação do Secretário de Planejamento e Gestão, requerendo a abertura de processo de Contratação Direta (fls. 019); Planilha de Custos - Programa Jovem Aprendiz CIEE (fls. 020-021); Ata de Assembleia Geral Extraordinária do CIEE (fls. 022-043); Registro para Fins de Publicidade e Eficácia contra Terceiros (fls. 044); RG da Outorgada (fls. 045); Proposta de Prestação de Serviços do Centro de Integração Empresa-Escola - CIEE (fls. 046-054); Subestabelecimento de Procuração (fls. 055-057); Ata de Assembleia Extraordinária do CIEE (fls. 058-064); Comprovante de Domicílio da Representante (fls. 065-066); Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral - CNPJ (fls. 067); Certidão de Regularidade do FGTS (fls. 068); Certidão Negativa de Débitos do Estado de São Paulo (fls. 069-070); Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários - Prefeitura de São Paulo (fls. 071-073); Certidão de Ausência de Ação Cíveis de Falência e Concordata - TJ/SP (fls. 074); Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas Com Efeitos de Negativa - CNDT (fls. 075); Certidão Negativa de Débitos Tributários de Dívida Ativa do Estado de São Paulo (fls. 076); Certidão Conjunta de Débitos Tributários Imobiliários (fls. 077); Certidão Negativa de Débitos Municipais - Prefeitura de Aracaju (fls. 078); Identidade da Representante Outorgada (fls. 079); Declaração da Caixa Econômica Federal (fls. 080); Contrato Pretérito de Prestação de Serviços Semelhantes (fls. 081-097); Portaria nº 006/2023 - Institui e nomeia e Comissão Permanente de Licitação - CPL (fls. 098); Comunicação Interna - Solicitação de Classificação Orçamentária (fls. 099); Declaração de Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 100); Declaração sobre Aumento de Despesa (fls. 101); Justificativa de Inexigibilidade da CPL (fls. 102-107); Minuta de Extrato da Justificativa (fls. 108); Solicitação de Emissão de Parecer Jurídico (fls. 109); Minuta de Contrato (fls. 110-128).

É o relatório. Fundamento e opino.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme podemos observar na leitura dos autos, trata-se de procedimento que visa a contratação do Centro de Integração Empresa-Escola - CIEE para a

Centro Administrativo da Prefeitura Municipal de Carira  
Endereço: Rua Manoel Sobral, nº 156, CEP: 49550-000  
CNPJ: 13.099.882/0001-36



Folha: 132  
Rubrica: e

ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

capacitação de jovens na modalidade aprendizes, para atuarem no serviço público, nesta Secretaria Municipal de Saúde de Carira/Se.

Nesse sentido, imperioso consignar que, nos termos do quanto disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, a regra no serviço público é a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante processo de licitação pública, que:

*“(...) assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

As exceções, por sua vez, segundo o referido artigo, deverão estar expressamente previstas em Lei.

Sendo assim, o legislador infraconstitucional, ao editar a Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/1993), enumerou, nos artigos 17, I e II, 24 e 25, as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação, respectivamente.

No que se refere às hipóteses de contratação direta, a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, na obra intitulada “Direito Administrativo”, 21ª edição, Editora Atlas, São Paulo, página 345, esclarece que:

*“(...) na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável.”* destaquei

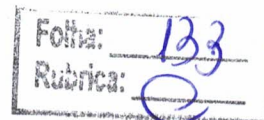
Como se vê, a dispensa ocorre por ato discricionário do Agente Público que, diante do caso concreto e observando as hipóteses permitidas em Lei, analisa e decide, considerando o interesse público envolvido e a conveniência de se contratar diretamente.

Nesse contexto, insta anotar que o artigo 24, XIII, da Lei nº 8.666/1993, estabelece que:

Centro Administrativo da Prefeitura Municipal de Carira  
Endereço: Rua Manoel Sobral, nº 156, CEP: 49550-000  
CNPJ: 13.099.882/0001-36



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA



“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

*XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;*

(...)”

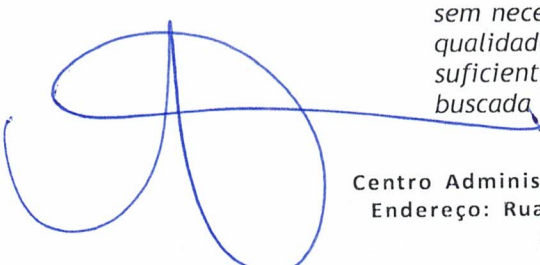
Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, destacam-se os seguintes requisitos para a contratação direta em tela: a) ser a contratada instituição brasileira; b) que, por intermédio do seu regimento ou estatuto, tenha por fim a pesquisa, o ensino, o desenvolvimento institucional ou a recuperação social do preso; e c) que detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha finalidade lucrativa.

Quanto ao requisito da finalidade educacional da instituição (indicado na alínea “b”), Marçal Justen Filho, em “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 18ª edição, Revista dos Tribunais, páginas 531, elucida que:

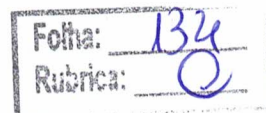
*“Em termos amplos, educação consiste numa atividade de desenvolvimento dos potenciais de um ser humano, envolvendo a transmissão do conhecimento dominante numa sociedade e o treinamento de habilidades físicas e mentais. A atividade educacional pode ser promovida em termos gerais, tal como se passa com o ensino fundamental. Mas também pode envolver finalidades específicas e determinadas, como ocorre no ensino dito profissionalizante. (...)”* (grifos nosso)

Especificamente acerca da necessidade de pertinência entre a função da instituição e o objeto do contrato, Marçal Justen Filho, na obra anteriormente citada, páginas 533/534, ainda afirma que:

*“Um aspecto fundamental reside em que o inc. XIII não representa uma válvula de escape para a realização de qualquer contratação, sem necessidade de licitação. Seria um despropósito imaginar que a qualidade subjetiva do particular a ser contratado (instituição) seria suficiente para dispensar a licitação para qualquer contratação buscada pela Administração. Ou seja, somente se configuram os*



Centro Administrativo da Prefeitura Municipal de Carira  
Endereço: Rua Manoel Sobral, nº 156, CEP: 49550-000  
CNPJ: 13.099.882/0001-36



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

*pressupostos do dispositivo quando o objeto da contratação inserir-se no âmbito de atividade inerente e próprio da instituição. (...)*

*Justamente por isso, não há cabimento de invocar o inc. XIII para produzir a execução de objeto que não é inerente à atividade própria da instituição, no âmbito daquelas funções explicitamente indicadas no texto legislativo. Muito menos cabível é desnaturar o fim da instituição para agregar outros objetivos, de exclusivo interesse da Administração, que são encampados pela entidade privada como forma de captar recursos para sua manutenção.*

**18.7.1) A necessidade de pertinência absoluta**

*As considerações acima efetuadas conduzem à necessidade de um vínculo de pertinência absoluta entre a função da instituição e o objeto da avença com a Administração. Isso equivale a afirmar que somente podem ser abrigadas no permissivo do inc. XIII contratações cujo objeto se enquadre no conceito de pesquisa, ensino, desenvolvimento institucional ou recuperação social de presos. (...)*

**18.7.2) A necessidade de pertinência relativa**

*Mas, ainda quando se configure uma atividade que se enquadre nos aludidos conceitos, é imperioso que o objeto específico da contratação se traduza numa atividade específica da instituição contratada. Assim, uma instituição voltada à pesquisa não pode ser contratada sem licitação para desempenhar atividades de recuperação social do preso. Mais ainda, deve ter-se em vista a vocação específica e delimitada de atuação da instituição no âmbito dos diversos objetos. O raciocínio é o de que não existem instituições de fins gerais. Uma instituição não se dedica à "pesquisa", numa acepção ampla que pudesse abranger todos os setores do conhecimento humano.*

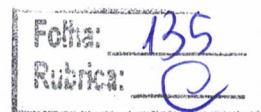
*Logo, uma instituição voltada ao "desenvolvimento institucional" apenas poderá ser contratada, sem licitação, para atividade que se configure como desenvolvimento institucional. Mais ainda, será imperioso verificar se a finalidade e o objetivo de desenvolvimento institucional buscados pela Administração se enquadram na específica atuação desempenhada por dita instituição. (...)*

*(...) Em qualquer caso envolvendo a aplicação do inc. XIII do art. 24 da Lei 8.666/1993, é imperioso examinar se a natureza específica das atividades a que se volta a entidade abrange aquela objeto da contratação. Se não abranger, será vedada a contratação daquele particular com base nesse dispositivo." grifo nosso*

Nesse mesmo sentido, vale trazer a lume o Enunciado da Súmula nº 250 do C. Tribunal de Contas da União, que assim nos ensina:

***"A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o***

Centro Administrativo da Prefeitura Municipal de Carira  
Endereço: Rua Manoel Sobral, nº 156, CEP: 49550-000  
CNPJ: 13.099.882/0001-36



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA  
*objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.” destaquei*

Extrai-se, pois, que o artigo 24, XIII, da Lei nº 8.666/1993 autoriza a contratação direta de instituição brasileira que goze de inquestionável reputação ético-profissional, não tenha finalidade lucrativa e que, por disposição regimental ou estatutária, tenha por finalidade o ensino. Este envolve a transmissão do conhecimento e o treinamento de habilidades físicas e mentais do indivíduo. É imprescindível a existência de nexo efetivo entre a função da instituição e o objeto do contrato.

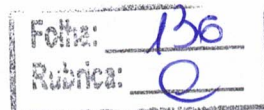
Assim, caberá ao Gestor sempre avaliar todas as peculiaridades atinentes ao caso concreto, a fim de aferir o preenchimento dos requisitos acima especificados e a conseqüente possibilidade de dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, XIII, da Lei nº 8.666/1993.

Na hipótese, a contratação tem por escopo a realização da implementação do programa de estágio, para a contratação de 02 (dois) jovens aprendizes para o atendimento das determinações do Ministério Público e também atender a Lei nº 10.097/2020 que estabelece os requisitos para a contratação de jovens na modalidade de aprendizes (fls. 002 dos autos do processo).

Dito isto, e com base no compilado nos autos do processo e no Estatuto Social do Centro de Integração Empresa-Escola - CIEE podemos auferir que:

- a) É uma instituição brasileira;
- b) É uma entidade sem fins lucrativos;
- c) E na consecução dos seus objetivos de relevância pública e social está “a promoção da integração ao mercado ou mundo do trabalho e a prestação de serviços na área de assistência social, dos quais se destacam: “(...) I - A assistência ao adolescente e à educação profissional na realização de programas de aprendizagem; (...) e III - A promoção do estágio, atuando como agente de integração na forma da legislação aplicável, objetivando o desenvolvimento do

Centro Administrativo da Prefeitura Municipal de Carira  
Endereço: Rua Manoel Sobral, nº 156, CEP: 49550-000  
CNPJ: 13.099.882/0001-36



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA  
***estudante para a vida cidadã e para o trabalho.*** (Incisos I e III do  
Art. 3º do Estatuto Social do CIEE).

Dessa forma, o ato de dispensa da licitação estaria vinculado à essencialidade dos serviços ou das respectivas atividades para o desenvolvimento institucional, noutras palavras, se não restar demonstrada essa conexão entre essencialidade e desenvolvimento institucional no plano estratégico ou instrumento congênere da administração contratante como indispensável ao atingimento dos objetivos institucionais da organização, então a dispensa de licitação não tem base legal no inciso XIII do art. 24.

Ademais, observa-se que o Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Distrito Federal editaram os enunciados de Súmula de nº 250 e 109, respectivamente, elencando outras condições imprescindíveis para enquadramento na hipótese de dispensa de licitação. Vejamos:

*Súmula nº 250 - TCU. A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexó efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.*

*Súmula nº 109 - TCDF. Na aplicação do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, atendidos os demais requisitos que a norma indica, deve ser comprovada, especificamente, a estrita compatibilidade e pertinência entre o objeto a ser contratado e o objetivo social da instituição que ensejou a reputação ético-profissional, além de demonstrar que essa dispõe de estrutura adequada à suficiente prestação daquele, vedada a subcontratação.*

De tal maneira, apesar de se extrair, que o CIEE preenche os requisitos do art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, quais sejam, ser uma instituição brasileira, não possuir fins lucrativos, deter inquestionável reputação ético profissional e ter como objetivo estatutário ou regimental a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional, existe ainda a necessidade de verificação dos requisitos estabelecidos no art. 26 da Lei nº 8666/1993, que assim dispõe:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art.

Centro Administrativo da Prefeitura Municipal de Carira  
Endereço: Rua Manoel Sobral, nº 156, CEP: 49550-000  
CNPJ: 13.099.882/0001-36



Folha: 137  
Rubrica: C

ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (grifo nosso)

No caso dos autos é imprescindível que o possível que o possível contratado justifique que o valor contratado para a prestação dos serviços. Desta forma, consta nos autos contratação pretérita que evidencia que o CIEE já executou serviço semelhante, devendo a Comissão Permanente de Licitação averiguar se o preço praticado perante outros órgãos públicos se encontra semelhante ao ofertado para a execução do objeto pretendido pela Prefeitura, afim de se evitar sobrepreço na execução dos serviços pretendidos.

Ademais, o gestor deve demonstrar o cumprimento dos princípios atinentes à licitação, principalmente os da impessoalidade, moralidade, probidade e julgamento objetivo, além das exigências gerais previstas na Lei nº 8.666/93, tais como a comprovação da regularidade da empresa a ser contratada, esta sendo sem fins lucrativos, justificativa da necessidade para a contratação, do valor e dotação orçamentária, do prazo de execução e critérios de aceitação, das obrigações da contratada, e demais tópicos presentes no termo de referência do presente processo licitatório de dispensa.

Portanto conclui-se que a dispensa de licitação poderá ser utilizada, desde que a Administração Pública demonstre que o seu desenvolvimento institucional depende da essencialidade dos serviços prestados em consonância com o

Centro Administrativo da Prefeitura Municipal de Carira  
Endereço: Rua Manoel Sobral, nº 156, CEP: 49550-000  
CNPJ: 13.099.882/0001-36





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

desenvolvimento institucional e que a contratada preenche os requisitos contidos no artigo 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, quais sejam: ser brasileira; não ter fins lucrativos; apresentar inquestionável reputação ético-profissional; ter como objetivo estatutário-regimental a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional.

Ressaltamos também, para que para a regular instrução do processo de contratação sob análise, a necessidade da Comissão Permanente de Licitação requisitar da pretensa contratada, a apresentação de instrumento legal que confere poderes de representação (PROCURAÇÃO), já que a acostada aos autos do processo se encontra ilegível, e corrigir a Minuta de Contrato, uma vez que indica o Fundo Municipal de Saúde como órgão Contratante, quando na verdade é a Prefeitura Municipal de Carira/Se.

Recomenda-se ainda que, a CPL averigue a necessidade ou não de atualização das certidões já apresentadas, pois deverão encontrar-se válidas no momento da celebração da contratação;

Assim, verifica-se, portanto, a possibilidade da contratação ora pretendida, com fulcro no inciso XIII, do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93, e ainda, em conformidade com os princípios insertos no “caput” do art. 37, da Constituição Federal de 1988, bem como na legislação pertinente à matéria, desde que, adotadas as providências expostas neste parecer, opina-se pela formalização do processo de contratação direta.

Pelo exposto, vislumbra-se oportuno enfatizar a necessidade de observância ao teor contido no art. 26, da Lei nº 8.666/1993, mais precipuamente aos prazos de 03 (três) dias para ratificação pela autoridade superior, e, posteriormente, de 05 (cinco) dias para publicação na imprensa oficial, visando, sobretudo, dar eficácia ao ato de Dispensa em per si, além de garantir a publicidade exigida pelo ordenamento jurídico pátrio.

Por fim, convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da



Folha: 139  
Rubrica: e

ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

Lei nº 8.429/1992, com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei nº 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, em atendimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, **OPINA-SE** pela possibilidade da realização do procedimento favorável à assinatura do contrato em tela, mediante dispensa de licitação, com amparo no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, atendidos os requisitos legais autorizadores, e desde que, **CONDICIONADA** ao cumprimento das recomendações acima e abaixo indicadas:

- a) a veracidade das informações e documentos anexados aos autos é de inteira responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde de Carira;
- b) os agentes públicos serão responsabilizados administrativamente pelos danos causados à Fazenda Pública, caso fique comprovado o superfaturamento de preços, e/ou irregularidades, sem prejuízo de outras sanções civis, e criminais cabíveis;
- c) deve a Comissão Permanente de Licitação averiguar se o preço praticado perante outros órgãos públicos se encontra semelhante ao ofertado para a execução do objeto pretendido pelo FMS, afim de se evitar sobrepreço na execução dos serviços pretendidos;
- d) que a CPL requirite da pretensa contratada, a apresentação de instrumento legal que confere poderes de representação (PROCURAÇÃO), já que a acostada aos autos do processo se encontra ilegível, e corrigir a Minuta de Contrato, uma vez que indica o Fundo Municipal de Saúde como órgão Contratante, quando na verdade é a Prefeitura Municipal de Carira/Se;
- e) Que a CPL averigue a necessidade ou não de atualização das certidões já apresentadas, pois deverão encontrar-se válidas no momento da celebração da contratação;



Folha: 140  
Rubrica: O

- ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA
- f) que a Comissão de Licitação cumpra com as disposições do art. 26 da Lei nº 8.666/93, quanto ao encaminhamento do processo para a ratificação da autoridade superior em três dias e sua publicação em cinco dias;
- g) Que a Justificativa da Contratação e o Extrato de Contrato, sejam publicados no Diário Oficial do Município e na transparência;

Assim, concluo pela **POSSIBILIDADE CONDICIONADA** da contratação direta, atendidas as recomendações constantes neste *dictamen*. Por derradeiro, cumpre salientar que esta assessoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativas, ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos responsáveis e pela autoridade competente desta Administração Municipal.

Além disso, ressalta-se que, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “*o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica*”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

É o parecer, *sub censura*.

Remeto a elevada consideração da Autoridade superior.

Carira/Se, 21 de novembro de 2023

*Ana Paula Costa Almeida*

Ana Paula Costa Almeida  
Advogada OAB/SE nº 12.170  
Procuradora Geral do Município/Decreto nº 20/2022